



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14.273/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JACARAÚ - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO - RESSARCIMENTO À CONTA DO FUNDEF/FUNDEB, DENTRE OUTRAS MEDIDAS – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 36 /2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **09 de junho de 2.010**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de **JACARAÚ**, Senhora **MARIA CRISTINA DA SILVA**, relativa ao exercício de **2007 (Processo TC 02343/08)**, além de emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação (**Parecer PPL TC 93/2010**), decidiu, através do **Acórdão APL TC 553/2010**, fls. 40/41, por (*in verbis*):

1. **DETERMINAR à Prefeita Municipal, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 18.416,65, referente ao pagamento de despesas irregulares com o consumo de combustíveis;**
2. **APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por inconformidades verificadas na LOA, não ter atendido a preceitos da Lei Federal 4320/64, bem como por ter realizado escrituração incorreta de lançamentos contábeis e de consumo de combustíveis, para efeito de controle por este Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR a atual gestora, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, que faça retornar à conta bancária do FUNDEF/FUNDEB, a quantia de R\$ 18.416,55, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2011, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado;**
5. **JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e IRREGULARES aquelas decorrentes da diferença na movimentação financeira do FUNDEF/FUNDEB, bem como daquelas realizadas irregularmente para consumo de combustíveis;**
6. **RECOMENDAR à Administração Municipal de JACARAÚ, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14.273/11

Pág. 2/2

Inconformada, a interessada interpôs, naqueles autos, Recurso de Reconsideração, que esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 1º de dezembro de 2.010**, **CONHECEU** e, no mérito, **CONCEDEU-LHE PROVIMENTO**, apenas para reduzir o montante da restituição a ser feita à conta corrente do FUNDEF/FUNDEB, com recursos próprios do município, de **R\$ 18.416,55** para **R\$ 10.156,94**, mantendo-se intactos os demais itens do **Parecer PPL TC 93/2010** e o **Acórdão APL TC 553/2010**.

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 58/59, no qual conclui pelo **cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 553/2010**, tendo em vista que a atual Gestora, **Senhora Maria Cristina da Silva**, transferiu à conta do FUNDEB o valor de **R\$ 10.156,94**, conforme documentos acostados às fls. 55/57.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **DECLAREM** o cumprimento do item “4” do **Acórdão APL TC 553/2010** pela Prefeita Municipal de Jacaraú, **Senhora Maria Cristina da Silva** e, em seguida, **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14.273/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em DECLARAR o cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 553/2010 pela Prefeita Municipal de Jacaraú, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA e, em seguida, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de janeiro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB